



CORREGEDORIA

Ofício Circular nº 671.1.1/2023-CPM

Aos: Srs. Comandantes, Diretores, Subcorregedores Regionais e Chefes de NJD.

Assunto: Inviabilidade de consignação de perguntas em Termo de Interrogatório, após a invocação do direito ao silêncio pelo interrogado.

1. CONSIDERANDO QUE:

1.1 o interrogatório é um ato processual dotado de natureza mista, por se tratar de meio de prova e concomitantemente de defesa, sendo personalíssimo, bifásico e protegido pelo direito ao silêncio;

1.2 são fases do interrogatório as perguntas em relação à qualificação e quanto aos fatos;

1.3 o direito ao silêncio assiste ao imputado nas perguntas em relação aos fatos, e pode ser exercido total ou parcialmente;

1.4 o direito ao silêncio está consignado no art. 5º, inciso LXIII, da CRFB/88, e no art. 8º, item "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Santa Rica), e é um desdobramento do princípio do *nemo tenetur se detegere*, que desobriga o imputado de produzir prova contra si próprio, não podendo ser interpretado como indício de sua culpabilidade;

1.5 o art. 127, § 7º, do MAPPA, aduz que, diante da invocação do direito ao silêncio em sede de interrogatório, a autoridade processante deve persistir consignando as perguntas no Termo, demonstrando que foi dada oportunidade ao imputado para que ele apresentasse a sua versão dos fatos;

1.6 o art. 15, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.869/19, trouxe um tipo penal específico alusivo ao agente público que prossegue com o interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio;

1.7 a expressão da nova Lei de Abuso de Autoridade, tampouco a jurisprudência vinculante, não definem o que é “*prosseguir com o interrogatório*”, persistindo dúvida razoável quanto à matéria;

1.8 a configuração dos tipos penais insculpidos na Lei nº 13.869/19 requer a existência da finalidade específica de “*prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal*”, elemento normativo imprescindível à configuração dos crimes de abuso de autoridade, nos termos do art. 1º, § 1º, do referido diploma legal.

2. ISTO POSTO, RECOMENDO:

2.1 orientar os encarregados de processos/procedimentos administrativos e de polícia judiciária militar, no sentido de que:

2.1.1 iniciado o ato de interrogatório, ao ser invocado o direito ao silêncio total pelo imputado, encerre o respectivo termo de imediato, sem prosseguir com as perguntas, circunstanciando o ocorrido no próprio documento;

2.1.2 caso o imputado se utilize do direito ao silêncio, mas de modo a exercê-lo apenas parcialmente, que sejam consignadas em termo somente as perguntas e respostas elaboradas pela própria defesa, eximindo-se o encarregado de elaborar outras.

Atenciosamente,

**MURILO CÉSAR FERREIRA, CORONEL PM
CORREGEDOR**



Documento assinado em 28/06/2023 14:55:19 por MURILO CESAR FERREIRA:84296828649. Conforme §1º do art. 6º do Decreto Estadual n. 47.222/2017 e Resolução n. 4.520/2016-PMMG, para verificar a autenticidade escaneie o QRCode ao lado, ou acesse <https://intranet.policiamilitar.mg.gov.br/lite/assinador/web/validar> e informe o código: 14BAD31CCE1E5